

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.776, de  
2005, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**(Do Sr. Ricarte de Freitas)**

Acrescenta, modifica e suprime dispositivos do Projeto de Lei nº 4.776, de 2005, do Ministério do Meio Ambiente.

**O CONGRESSO NACIONAL, decreta:**

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.776, de 2005, com a seguinte redação:

**Parágrafo único. Compete ao Ministério da Justiça, Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Defesa, em conjunto, ou separadamente, vetar, em qualquer tempo, a exploração de florestas públicas, quando, ao seu critério, representar prejuízos para os interesses estratégicos, técnicos e de segurança do País.**

Art. 2º Modifica o inciso I, do artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 4º A gestão de florestas públicas para a gestão sustentável compreende:**

**I – A criação e a gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000”;**

Art. 3º Suprime o artigo 5º e seu parágrafo único, e o artigo 6º.

Art. 4º Para os efeitos do que dispõe o artigo 3º da presente Emenda, os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 4.776/2005 devem ser renumerados.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda ora proposta tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei de autoria do Ministério do Meio Ambiente, mediante a inclusão, modificação, e supressão de dispositivos, a partir das discussões e exames procedidos no âmbito da Comissão Especial criada para este fim nesta Casa Legislativa.

Por se tratar de instrumento que pretende estabelecer regras para a gestão das florestas públicas e a sua produção sustentável, traz em seu bojo questões de alta complexidade, para as quais se requer grande cautela e responsabilidade, neste momento em que se examina o mérito e a aplicabilidade da iniciativa.

Sem sombra de dúvidas, a atividade florestal é essencial para o crescimento econômico do País e a exploração predatória e desordenada desse recurso deve ser contida. D'aí o mérito do Ministério do Meio Ambiente em buscar definir regras para a sua gestão sustentada.

Todavia, tal exploração se desenvolverá com maior intensidade no âmbito da Amazônia Legal, área especialmente sensível, por diversos aspectos. Portanto, não se pode permitir que essa exploração fique somente a cargo de decisões unilaterais do MMA, a despeito do mecanismo de audiências públicas a ser utilizado previamente a decisões desse porte.

O Ministério da Justiça, por exemplo, através da Polícia Federal, preocupa-se com a questão do contrabando e descaminho dos recursos florestais e dos crimes ambientais, sobretudo a chamada “biopirataria”.

Já o Ministério da Ciência e Tecnologia tem em sua área de atuação interesses científicos correlatos aos recursos florestais e à própria atividade florestal, que não podem ser considerados meramente sob o ponto de vista estritamente preservacionista.

Por sua vez, no que concerne ao Ministério das Relações Exteriores, bem como ao Ministério da Defesa, é evidente que a avaliação das questões de exploração florestal por organismos ou entidades internacionais transcende à visão daqueles órgãos públicos já mencionados.

Assim, propomos acrescentar dispositivo com a ressalva que permite a órgãos específicos do poder público, eventualmente, vetar o processo de concessão para a exploração florestal.

Da mesma forma, julgamos mais apropriada a supressão da denominação “gestão direta”, substituindo-a por simplesmente “gestão” das florestas nacionais, estaduais e municipais, por entender que aquela expressão

poderá ensejar interpretações que não se coadunam com os princípios da administração pública, que não comprehende a execução direta de serviços.

Conseqüentemente, o artigo 5º e seu parágrafo primeiro, e artigo 6º, do Capítulo I, que trata da gestão direta, deverão ser suprimidos.

Ademais, quando no artigo 5º o projeto dispõe sobre a possibilidade de estabelecer termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, não estaria aí tratando de administração direta. Isto configuraria um contra-senso formal e material.

Estas, portanto, as razões que ensejaram a Emenda modificativa que ora submeto a apreciação e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões,                   de abril de 2005.

Deputado Ricarte de Freitas  
PTB/MT